



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AL**

Processo nº 4.232/2006-Concorrência nº 01/2006 -
LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA ABRANGENDO
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES, MODELAGEM E
ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS, ESPECIFICAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, DE APLICATIVOS PARA
INTERNET/INTRANET, SUPORTE TÉCNICO POR OPERADORES DE
MICROS E TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES.

Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela
empresa APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA
LTDA., face aos fatos ocorridos e manifestação da Comissão
Permanente de Licitações quanto ao referido recurso.

Recorre tempestivamente a licitante APLICAD –
APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., uma vez que discorda da decisão da CPL
deste Tribunal. Insurge-se conforme se vê no documento apenso aos autos nas folhas
635 a 639 , protocolizado em 28 de setembro de 2006, ao argumento de que a
Recorrente não descumpriu exigência editalícia e deveria, portanto ser habilitada

Atendendo ao princípio do contraditório, foi dada vista do Recurso
Administrativo às empresas DOMINIO INFORMATICA LTDA. e STEFANINI
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., que,
tempestivamente, apresentou contra-razões ao recurso interposto pela recorrente.
Registra o descumprimento das condições de habilitação ao apresentar documentação
divergente daquela exigida no instrumento convocatório e reforça o princípio da
vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

É o relatório, no essencial.

Decisão

Evidentemente que sem exaurir a questão, a CPL desta Corte fundamentou sua decisão apreciando o Recurso Administrativo, reiterando a conclusão da análise da documentação no momento da licitação, redundando na inabilitação da empresa APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. Em princípio, nada a reparar.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital **a lei interna de cada licitação**.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Resta claro que a empresa APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. descumpriu exigência editalícia ao apresentar os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente menores que um e não demonstrar o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5 por cento do valor estimado pela Administração para o objeto licitado, com a apresentação de cópia do balanço patrimonial, conforme estabelecido no edital.

Da fundamentação do julgamento do recurso pela CPL verifica-se que a mesma não foi tão rigorosa e formalista, como afirma a Recorrente, que deu oportunidade às empresas que não cumprissem o item 7.4 do edital, de comprovar a boa situação financeira através do balanço patrimonial, o que lhe é facultado, conforme

ficou demonstrado através do Acórdão nº 1871/2005 – Plenário do TCU que, ao analisar o edital de licitação 152/2005 PRC/FUB que exigiu no item 52.3.1 que a boa situação financeira seja comprovada por intermédio de índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) superiores a 1 e para as empresas que apresentarem índices inferiores a um, admite o edital no item 52.3.2, a comprovação de que possuam capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, a serem comprovados por meio de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, afirma: “Como decorrência lógica, o capital integralizado deverá ser comprovado por intermédio do contrato social e de suas alterações. **Já o capital ou o patrimônio líquidos mínimos deverão ser comprovados mediante balanço patrimonial e demonstrações contábeis.** (grifo nosso). Continua o Acórdão em seu item 34: “Verifica-se que, de fato, o item 52.3.2 do edital está amparado pela IN MARE Nº 5, itens 7.2 e 7.2.1 que ao estabelecer e uniformizar procedimentos destinados à implantação do SICAF, fixou exigências que obrigatoriamente, devem estar contidas nos editais destinados às licitações públicas, dentre elas as seguintes:

Item 7.2 “As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.(grifo nosso)

Portanto, não foi facultado à empresa optar pela forma como comprovaria o seu capital social ou patrimônio líquido mínimos, uma vez que o edital estabeleceu o balanço patrimonial como meio de comprovação. Tampouco houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o item 7.2.1 da IN nº 5 do MARE concedeu discricionariedade à Comissão Permanente de Licitações para prever no instrumento convocatório a forma como deveria ser comprovada a boa situação da empresa, no caso de apresentar índices menores do que um.

Posto isto, conheço do Recurso Administrativo interposto para **negar-lhe provimento**, eis que correta a interpretação adotada pela Comissão de Licitações, quando da reanálise de seu entendimento, que manteve a inabilitação da empresa APLICAD - A PLICAÇÃO DE INFORMÁTICA.

Publique-se

Maceió, 13 de setembro de 2006

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Juiz Presidente